



**LEI N.º 885/2003-09-03.**

**“Dispõe sobre concessão de uso de bens públicos do Município e dá outras providências”.**

**ODAIR VISINTIN ROSSAFA GARCIA**, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, No uso de suas atribuições legais....

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Artigo 1.º** - Fica considerado como **LOTEAMENTO FECHADO** o loteamento denominado “Residencial Rubinéia”, situado no Bairro Jacu Queimado, perímetro urbano desta cidade, objeto do registro na matrícula n.º 17.167, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

**Artigo 2.º** - A Prefeitura Municipal, por meio de instrumento competente, registrado em livro próprio, concede ao **LOTEADOR**, que poderá ser representado por Associação de Proprietários, devidamente autorizado por Assembléia Geral, o uso das ruas, espaços livres e áreas comunitárias, assumindo o mesmo a responsabilidade de desempenhar todos os serviços que, em princípio, são municipais, tais como coleta e remoção de lixo domiciliar, conservação de calçamento, asfalto, limpeza de vias públicas e prevenção de sinistros, pavimentação ou serviços preparatórios definidos em leis municipais, instalação de rede d’água e de iluminação pública, manutenção e conservação das mesmas.

**Artigo 3.º** - Os proprietários dos lotes ficarão sujeitos às taxas estabelecidas pelo condomínio, para fazer face às despesas enumeradas no artigo anterior, independentemente do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano por cada unidade ou lote.

**Artigo 4.º** - O não cumprimento da execução das obras de infraestrutura e de limpeza e conservação das já existentes, importará na cobrança por parte do Município de multa correspondente ao valor da obras, além das demais cominações penais previstas na Lei 6.776/79.

**Artigo 5.º** - A concessão do uso referida nesta lei prevalecerá até que a expansão urbana ou o crescimento da cidade atinjam o loteamento beneficiado por esta concessão, de modo que não interrompam as vias de comunicações antes e depois do loteamento, com o desenvolvimento urbano, prevalecendo, assim, tal condição.

**Artigo 6.º** - O condomínio poderá cercar o loteamento, vedada a entrada de pessoas estranhas, salvo o caso de servidores municipais, estaduais e federais no desempenho de função pública, devidamente identificados.

**Artigo 7.º** - Nenhuma taxa extra será cobrada do loteamento pelo Poder Público, a não ser o imposto territorial, predial ou urbano, devido individualmente pelos existentes.

Parágrafo único:- Excetua-se da vedação eventuais taxas ou tributos que venham a ser criados em razão de novos fatos geradores.